



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

01/6

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2522

PROJETO DE LEI Nº 97/94

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica acrescido do Parágrafo 3º ao artigo 7º, da Lei nº 2.430, de 26 de abril de 1993, com a seguinte redação:

"Artigo 7º) -
.....

Parágrafo 3º) - O disposto no "caput" deste artigo, se aplica em locais de permanência prolongada tais como cinemas, teatros, restaurantes, escolas, clubes, shoppings e similares.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de Novembro de 1994.

Celso Sinotti

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

027
/

PROJETO DE LEI Nº 97/94

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica acrescido do Parágrafo 3º ao artigo 7º, da Lei nº 2.430, de 26 de abril de 1993, com a seguinte redação:

"Artigo 7º) -

.....

Parágrafo 3º) - O disposto no "caput" deste artigo, se aplica em locais de permanência prolongada tais como cinemas, teatros, restaurantes, escolas, clubes, shoppings e similares.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de novembro de 1994.

Nelson Pagoti

Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 01 de 11 de 1994

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 11 de 1994

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 11 de 1994

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

A criação do Parágrafo 3º, no artigo 7º, da Lei nº 2.430, de 26 de abril de 1993, se impõe em decorrência da amplitude conferida na norma que dispõe: " Qualquer prédio público ou particular de uso comercial ou industrial/comercial com área superior a 100 metros ", que penaliza os proprietários de obras em construção de estabelecimentos comerciais ou industriais, indistintamente, com área de construção superior a 100 metros.

Dessa forma, a medida prevista neste projeto de lei, visa precipuamente excluir os contribuintes proprietários de obras de construção cuja atividades sejam panificadora, padarias, açougues, farmácias, drogarias, mercadinhos, lojas, etc., mesmo superior a 100 metros de construção, porém que atendam ao público neste estabelecimentos, pessoas cuja permanência sejam transitórios.

Portanto, nada mais justo, não onerar ainda mais os pequenos proprietários comerciantes e industriais estabelecidos nesta situação da obrigação imposta na feitura das obras de sanitários especialmente adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiências e rampas que possibilitem o acesso de cadeiras de rodas em todas áreas de circulação do prédio.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores o beneplácito na apreciação e aprovação da matéria em questão.

Pirassununga, 01 de novembro de 1994,

Nelson Pagoti

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.430/93 -

"Dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso às pessoas deficientes".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

Paragrafo Único) - O prazo para a execução do rebaixamento instituído nas condições prevista no artigo 1º desta Lei, será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

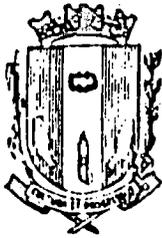
Artigo 2º) - As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer os rebaixamentos em tela, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

Artigo 3º) - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes desta Lei.

Artigo 4º) - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 5º) - Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano situado ao rebaixamento previsto nesta Lei, prejudiquem o acesso ao mesmo ou acarretem dificuldades à visibilidade veículos/pedestres, pedestres/veículos.

Artigo 6º) - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05
/

cos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 7º) - Qualquer prédio público ou particular de uso comercial ou industrial/comercial, com área superior a cem (100) metros quadrados, a ser construídos no município, deverá, obrigatoriamente, possuir, sanitários especialmente adaptados para uso de pessoas deficientes e rampas que possibilitem o acesso de cadeiras de roda em todas as áreas de circulação do prédio.

Parágrafo 1º) - Os alvarás de construção e o certificado de conclusão da obra, somente poderão ser concedidos se o projeto e o prédio atenderem o requisito deste artigo.

Parágrafo 2º) - Para o cumprimento das disposições constantes do presente artigo, deverão ser observados os requisitos da Lei Municipal nº 1.731, de 16 de setembro de 1.986.

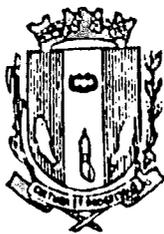
Artigo 8º) - Qualquer estacionamento de veículos públicos ou privados, localizados no município, deverá destinar ao menos três por cento (3%) de suas vagas a veículos de pessoas deficientes.

Parágrafo 1º) - No prazo máximo de noventa (90) dias, contados da presente Lei, todos os estacionamentos de veículos deverão ser adaptados a fim de atender ao disposto neste artigo.

Parágrafo 2º) - As vagas destinadas à pessoas portadoras de deficiência deverão ser sinalizadas no mesmo prazo.

Artigo 9º) - Todas as repartições públicas municipais de atendimento ao público darão prioridade ao atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Único) - O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias deverá sinalizar os guichês de atendimento ao público, indicando a prioridade estabelecida no presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

06/

Artigo 10º) - As agências bancárias localizadas no município, deverão, no prazo de noventa (90) dias criar "caixas" de atendimento exclusivo ou prioritário, à pessoa - portadora de deficiência, sinalizando-as com avisos e placas.

Artigo 11º) - O descumprimento de qualquer dos dispositivos mencionados na presente Lei, por parte dos particulares, sujeitará o infrator:

I - advertência para adequar as exigências da Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do auto de infração.

II - multa de 200 (duzentas) - UFIR por mês, se não atender o disposto no inciso I deste artigo.

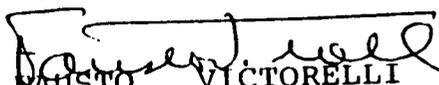
Parágrafo 1º) - O alvará de funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado pela autoridade competente, após decorrido três (03) meses da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, exceto se esta for paga.

Parágrafo 2º) - A cassação do alvará de que trata o parágrafo anterior, será levantada, desde que atendidas as exigências desta Lei e mediante comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Artigo 12º) - O Poder Executivo notificará todos os interessados, para o cumprimento das disposições da presente Lei.

Artigo 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de abril de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.731/86 -

"Dispõe sobre condições de acesso dos deficientes à edifícios e logradouros públicos no município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Todos os edifícios e logradouros públicos do município de Pirassununga terão que dar possibilidade de acesso aos deficientes contendo obrigatoriamente:

I - VETADO.

II - Portas mais largas, com 1,10 m, inclusive em sanitários;

III - Barras de ferro ou alumínio ao lado de, pelo menos, um vaso sanitário;

IV - Letreiros com contrastes com fundo escuro e letras;

V - Desenhos em alto relevo representando figuras masculinas e femininas, nos sanitários.

Parágrafo Único - Ficam isentos do cumprimento desta lei:

I - As edificações destinadas às residências unifamiliares;

II - As edificações que na data da entrada em vigor da presente lei já tiverem seus projetos aprovados pelo Setor de Obras da Municipalidade e as que já se encontram em construção.

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de setembro de 1.986.

Publicada na Portaria.
Data supra.

- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Diretor do Departamento de Administração.
mcz/.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 97/94, de autoria do Vereador Nelson Pagoti, que visa ficar acrescido do Parágrafo 3º ao artigo 7º, da Lei nº 2.430, de 26 de abril de 1993, que dispõe sobre rebaixamento de calçadas, guias e canteiros na área central para acesso as pessoas deficientes, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

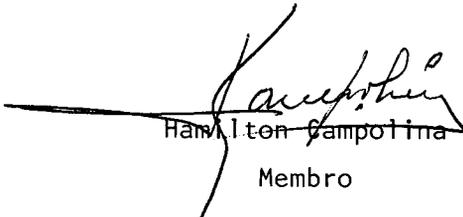
Sala das Comissões, 01/NOVEMBRO/1994.



Valdir Rosa
Presidente



Nivaldo Sérgio Ranciaro
Relator



Hamilton Campolina
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.620/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica acrescido do Parágrafo 3º ao - Artigo 7º, da Lei nº 2.430, de 26 de abril de 1.993, com a seguinte redação:

"Artigo 7º) -

Parágrafo 3º) - O disposto no "caput" deste Artigo, se aplica em locais de permanência prolongada tais como - cinemas, teatros, restaurantes, escolas, clubes, shoppings e similares.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de novembro de 1.994.



- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Secretário Municipal de Administração.

acgm/.